

ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 436 DE 23 DE agosto DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24 / 08 / 2022
1º Secretário

**Institui o Selo Escola Amiga da
Educação Inclusiva.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva, a ser conferido às unidades de ensino da educação básica das redes estadual e privada do Estado de Goiás que adotem medidas para a implantação de sistema educacional inclusivo de pessoas com deficiência.

§ 1º Para fazer jus ao Selo, as medidas previstas no **caput** devem contemplar:

- I – os diferentes níveis de ensino ofertados pela instituição;
- II – as diferentes espécies de deficiência registradas entre seus alunos.

§ 2º O Selo previsto no caput desdobra-se nas categorias Ouro e Prata.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se medidas para a implantação de um sistema educacional inclusivo:

I – adoção de currículos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades de estudantes com deficiência;

II – formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

III – adequação arquitetônica dos prédios escolares nos termos da legislação e normas vigentes relativas à acessibilidade;

IV – aquisição de cadeiras adaptadas a alunos com deficiência;

V – utilização e distribuição de recursos educacionais voltados à acessibilidade, tais como materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, laptops com sintetizador de voz e softwares para comunicação alternativa;

VI – inserção, na matriz curricular, de disciplina que trate sobre a temática das pessoas com deficiência, ministrada por profissional habilitado;

VII – disponibilização nos espaços escolares de tradutores, intérpretes e outros profissionais de apoio, que auxiliem na comunicação, alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência; ou

VIII – manutenção de programas de educação física adaptados para o atendimento de alunos com deficiência;

IX – outras consideradas compatíveis com a finalidade do Selo.

Art. 3º O Selo deve ser conferido às unidades de ensino que expressamente o requererem junto ao órgão estadual competente e atendam aos requisitos previstos no art. 2º para sua habilitação, observado o seguinte:

I – o Selo Prata deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos em pelo menos 6 (seis) dos incisos do **caput** do art. 2º, sendo obrigatório o atendimento daqueles previstos nos incisos I a V do mesmo artigo;

II – o Selo Ouro deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos nos incisos I a VIII do art. 2º;

III – o Selo Diamante deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos nos incisos I a IX do art. 2º.

Parágrafo único. Caso a unidade de ensino preencha os requisitos para determinada qualificação de Selo e receba premiação de outros órgãos ou instituições públicas e privadas pelos resultados positivos e inovadores relacionados à inclusão de pessoas com deficiência, pode postular a concessão do Selo de qualificação imediatamente superior, ainda que não preencha os requisitos dessa última, cabendo a análise e decisão ao órgão estadual competente, que decidirá motivadamente sobre o pleito.

Art. 4º Após o protocolo do pedido pela instituição de ensino com a documentação comprobatória correspondente, o órgão estadual competente deve:

I – analisar o pedido e a documentação e, em até 10 (dez) dias úteis, emitir nota de diligência para indicar a necessidade de retificação do pedido ou complementação da documentação, caso considere necessário;



II – decidir o pedido, em caráter terminativo, em até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período em caso de justificada necessidade, contados da data do protocolo ou da resposta à diligência prevista no inciso I deste parágrafo.

Art. 5º O prazo de validade do Selo é de 2 (dois) anos e pode ser renovado pelo mesmo período, sucessivamente, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º As unidades de ensino detentoras do Selo, dentro do respectivo prazo de vigência, podem fazer uso do mesmo na divulgação de atividades e eventos escolares ou nas veiculações publicitárias em geral que promovam seu nome.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2022.



PAULO CÉZAR MARTINS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de **projeto de lei** que visa à instituição do Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva, a ser conferido às unidades de ensino da educação básica das redes estadual e privada do Estado de Goiás que adotem medidas para a implantação de sistema educacional inclusivo de pessoas com deficiência.

Esta propositura incorpora dispositivos do projeto de lei em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, porém com adaptações significativas e relevantes para ampliar a efetividade do Selo na legislação goiana e na prática administrativa, como a previsão de diferentes categorias de Selos (Prata, Ouro e Diamante); a previsão de medidas e prazos administrativos a serem adotados pelo órgão competente; dentre outras inovações importantes.

Importante destacar também que a proposição foi redigida em articulação com a Procuradoria desta Casa de Leis, visando a adequá-la à boa técnica legislativa e a atender ao interesse público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.



PROCESSO LEGISLATIVO
2022010532

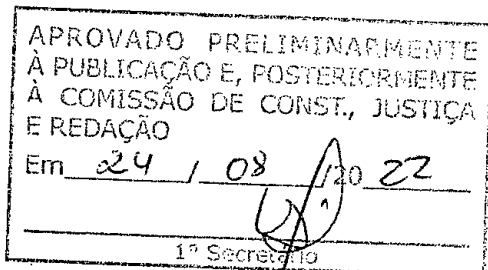


Autuação: 24/08/2022
Projeto : 436 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO CEZAR MARTINS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 436 DE 23 DE agosto DE 2022.



Institui o Selo Escola Amiga da
Educação Inclusiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva, a ser conferido às unidades de ensino da educação básica das redes estadual e privada do Estado de Goiás que adotem medidas para a implantação de sistema educacional inclusivo de pessoas com deficiência.

§ 1º Para fazer jus ao Selo, as medidas previstas no **caput** devem contemplar:

- I – os diferentes níveis de ensino ofertados pela instituição;
- II – as diferentes espécies de deficiência registradas entre seus alunos.

§ 2º O Selo previsto no **caput** desdobra-se nas categorias Ouro e Prata.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se medidas para a implantação de um sistema educacional inclusivo:


I – adoção de currículos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades de estudantes com deficiência;

II – formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

III – adequação arquitetônica dos prédios escolares nos termos da legislação e normas vigentes relativas à acessibilidade;

IV – aquisição de cadeiras adaptadas a alunos com deficiência;

V – utilização e distribuição de recursos educacionais voltados à acessibilidade, tais como materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, laptops com sintetizador de voz e softwares para comunicação alternativa;



VI – inserção, na matriz curricular, de disciplina que trate sobre a temática das pessoas com deficiência, ministrada por profissional habilitado;

VII – disponibilização nos espaços escolares de tradutores, intérpretes e outros profissionais de apoio, que auxiliem na comunicação, alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência; ou

VIII – manutenção de programas de educação física adaptados para o atendimento de alunos com deficiência;

IX – outras consideradas compatíveis com a finalidade do Selo.

Art. 3º O Selo deve ser conferido às unidades de ensino que expressamente o requererem junto ao órgão estadual competente e atendam aos requisitos previstos no art. 2º para sua habilitação, observado o seguinte:

I – o Selo Prata deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos em pelo menos 6 (seis) dos incisos do **caput** do art. 2º, sendo obrigatório o atendimento daqueles previstos nos incisos I a V do mesmo artigo;

II – o Selo Ouro deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos nos incisos I a VIII do art. 2º;

III – o Selo Diamante deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos nos incisos I a IX do art. 2º.

Parágrafo único. Caso a unidade de ensino preencha os requisitos para determinada qualificação de Selo e receba premiação de outros órgãos ou instituições públicas e privadas pelos resultados positivos e inovadores relacionados à inclusão de pessoas com deficiência, pode postular a concessão do Selo de qualificação imediatamente superior, ainda que não preencha os requisitos dessa última, cabendo a análise e decisão ao órgão estadual competente, que decidirá motivadamente sobre o pleito.

Art. 4º Após o protocolo do pedido pela instituição de ensino com a documentação comprobatória correspondente, o órgão estadual competente deve:

I – analisar o pedido e a documentação e, em até 10 (dez) dias úteis, emitir nota de diligência para indicar a necessidade de retificação do pedido ou complementação da documentação, caso considere necessário;



II – decidir o pedido, em caráter terminativo, em até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período em caso de justificada necessidade, contados da data do protocolo ou da resposta à diligência prevista no inciso I deste parágrafo.

Art. 5º O prazo de validade do Selo é de 2 (dois) anos e pode ser renovado pelo mesmo período, sucessivamente, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º As unidades de ensino detentoras do Selo, dentro do respectivo prazo de vigência, podem fazer uso do mesmo na divulgação de atividades e eventos escolares ou nas veiculações publicitárias em geral que promovam seu nome.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2022.



PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de **projeto de lei** que visa à instituição do Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva, a ser conferido às unidades de ensino da educação básica das redes estadual e privada do Estado de Goiás que adotem medidas para a implantação de sistema educacional inclusivo de pessoas com deficiência.

Esta proposição incorpora dispositivos do projeto de lei em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, porém com adaptações significativas e relevantes para ampliar a efetividade do Selo na legislação goiana e na prática administrativa, como a previsão de diferentes categorias de Selos (Prata, Ouro e Diamante); a previsão de medidas e prazos administrativos a serem adotados pelo órgão competente; dentre outras inovações importantes.

Importante destacar também que a proposição foi redigida em articulação com a Procuradoria desta Casa de Leis, visando a adequá-la à boa técnica legislativa e a atender ao interesse público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

